

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, conseqüentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “I”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível



condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA Nº – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

**“CAPÍTULO VII-A
DA CORRUPÇÃO PRIVADA**

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

Pena: reclusão, de dois cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ef2024-00457

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501009634>